



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030867-81.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CINTHIA COLOMBINI MENDONÇA e CLAUDIO MIAMO MENDONÇA, é embargado FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5274

Embargos de Declaração nº 1030867-81.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível Central)

Embargantes: Cinthia Colombini Mendonça e outro (réus)

Embargada: Fundação Jose Luiz Egydio Setubal (autora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PROVIDA. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, INVERTENDO A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SEM FIXAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

1. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação dos réus, mas ao fixar a sucumbência, deixou de estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Saneamento que se impõe. 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

Embargos de declaração opostos pelos ***réus*** contra o acórdão de fls. 1176/1185, que deu *parcial provimento* ao recurso de *apelação* por eles manejado para *julgar improcedente a ação de cobrança* (valores derivados de tratamento médico-hospitalar). *Quanto* aos ônus sucumbenciais, ficou assim disposto: “*invertendo os encargos derivados da sucumbência fixados na r. sentença*”.

Embargantes: Os réus.

Fundamento dos embargos: Alegação de *omissão ou obscuridade*.

Síntese das razões: apontam que a sentença de origem

fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, mas com a reversão do julgado, foi afastada a condenação e não há proveito econômico; assim, questionam se devem considerar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. *Pedem* seja sanado o vício apontado.

Manifestação da embargada (fls. 8/9).

É o relatório.

1. ***Voto pelo provimento dos embargos de declaração*** porque, de fato, há *omissão* no acórdão questionado.

2. Verifica-se que a r. *sentença* apelada *julgou procedente* a *ação de cobrança*, impondo aos réus o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor a condenação, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 1084/1094).

3. *Porém*, o *recurso de apelação* dos réus foi *provido* para *julgar improcedente* a demanda (fls. 1176/1185), “*invertendo os encargos derivados da sucumbência fixados na r. sentença.*”.

Assim, ao afastar a condenação e, via de consequência, o proveito econômico antes deferido à autora, os honorários advocatícios arbitrados devem ser calculados sobre o valor atribuído à causa, o que não constou do v. acórdão.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a *omissão* verificada, passando a constar *da parte*

dispositiva do acórdão: “(...) invertendo os encargos derivados da sucumbência fixados na r. sentença, devendo ser considerado para o cálculo dos honorários advocatícios o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”.

Proceda-se *traslado*, para os autos principais, do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, que passará a integrar o acórdão lá proferido

PAULO ALONSO

Relator